



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003436-71.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado MAIKON CLEBER DE OLIVEIRA PORTEIRO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003436-71.2023.8.26.0477

**Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Responsabilidade Limitada**

Apelado: Maikon Cleber de Oliveira Porteiro

VOTO Nº 8392

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O
PROCESSO PORQUE CARACTERIZADO O
ABANDONO DA CAUSA.**

**APELO INSUBSISTENTE. AUTOR QUE,
INTIMADO A DAR ANDAMENTO AO
PROCESSO, TENDO EM CONTA O
RESULTADO NEGATIVO DO MANDADO DE
BUSCA E APREENSÃO, MANTEVE-SE INERTE
POR PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, E
QUE, CONQUANTO INTIMADO
PESSOALMENTE, NÃO CUIDOU
MOVIMENTAR O PROCESSO. EXTINÇÃO POR
ABANDONO DA CAUSA BEM APLICADA
NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fl. 169**, que em ação de busca e apreensão, extinguiu o processo por abandono da causa, do que discorda o autor, ora apelante, pugnando, nesse contexto, seja anulada a r. sentença recorrida, a fim de que se lhe possibilite a retomada do andamento do feito.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

É certo que o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, desde que pessoalmente intimada a parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente do prévio requerimento do réu nas hipóteses em que ele ainda não houver apresentado defesa no processo, como sucede no caso presente (Art. 485, inciso III e §§ 1º e 6º, do CPC/2015).

No caso, conquanto intimado o autor o recolhimento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas necessárias à pesquisa de endereços que solicitou, o prazo determinado para tanto transcorreu sem que o autor se manifestasse (fls.162).

Assim, não obstante tenha sido o autor intimado pessoalmente para dar efetivo e regular andamento ao feito, com a juntada do aviso de recebimento em 07/03/2023 (fl. 167), ele novamente deixou transcorrer “*in albis*” o prazo fixado de 5 (cinco) dias para suprir a falta, conforme certidão de fl. 168, de 27/06/2024.

De maneira que, a extinção do processo por abandono de causa, como corretamente decidiu o juízo de origem, é medida que se impõe.

Por meu voto, **nego provimento** a este recurso de apelação, para, assim, manter a r. sentença em seu integral conteúdo.

Sem encargos de sucumbência, considerando que não houve resposta a este recurso.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR